

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araçatuba

Corrigendo: Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM SECRETARIA. DECISÃO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDEFERIU A INICIAL QUANTO A PARTE DOS PEDIDOS. CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATOS JURISDICIONAIS E INSERIDOS NO PODER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO ASSEGURADO AO JUIZ. HOSTILIDADE MANIFESTADA EM DESPACHO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CORREICIONAL.

As decisões da Corrigenda que, em sede de Ação Civil Pública determinou que a contestação deveria ser juntada em Secretaria e depois concedeu prazo suplementar à empresa ré para apresentação de defesa e documentos não possuem viés tumultuário, nem configuram erro procedimental. O ato que indeferiu a inicial com relação a parte dos pedidos e indeferiu a liminar pretendida constitui ato de natureza jurisdicional. Decisão que com base no número de laudas da inicial e do requerimento de reconsideração aponta o dispêndio de tempo do juiz na leitura dessas peças e defende a possibilidade de defesa dos direitos por meio de uma "peça enxuta" não caracteriza "hostilidade" à parte. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araçatuba, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves na condução da Ação Civil Pública n° 0011332-11.2015.5.15.0061, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, na qual o Corrigente figura como Autor.

Relata que em 03/12/2015 ajuizou a Ação Civil Pública acima nominada, para condenar judicialmente a empresa Expresso Nepomuceno S.A. ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer envolvendo a jornada de trabalho de seus empregados e a regularização de condições do ambiente laboral, conforme investigações prévias realizadas pelo órgão ministerial, que apuraram a reiterada inobservância, por parte da empresa, de diversos preceitos da legislação trabalhista.

Prossegue afirmando que a despeito disso, a Corrigenda indeferiu a concessão de tutela antecipada, e, na mesma deliberação dispensou a realização de audiência, e determinou a apresentação

de defesa pela Ré em secretaria, no prazo de 15 dias (fl. 120/121). Argumenta que tal decisão atentou contra a boa ordem processual.

Afirma que após ser citada a respeito da interposição da ação, a Ré pleiteou em 23/02/2016 o desmembramento da ação e a prorrogação do prazo para oferta de contestação, sob o argumento de que a multiplicidade de matérias contidas no mesmo procedimento dificultaria o exercício do direito de defesa.

Destaca que, ao tomar conhecimento da decisão que negou a antecipação de tutela e da manifestação da empresa-ré, apresentou pedido de reconsideração do ato denegatório, opondo-se simultaneamente ao pleito da empresa. Prossegue relatando que em face dos requerimentos do órgão ministerial e da empresa a Corrigenda, em 26/02/2016 não só manteve a decisão impugnada como rejeitou de plano parte dos pedidos deduzidos na inicial, tecendo ainda considerações "hostis" com relação à atuação do Ministério Público do Trabalho, por aludirem à confecção de peças processuais demasiado extensas, que redundariam em prejuízo à celeridade na tramitação do feito. Ressalta que na mesma oportunidade, a Corrigenda deferiu, indevidamente, o pedido da Ré para prorrogação de seu prazo defensivo.

Entende que os pronunciamentos da Corrigenda obstam o regular prosseguimento da Ação Civil, dificultam o acesso à prestação jurisdicional e violam a garantia constitucional ao devido processo legal.

Ao final, indica cinco erros procedimentais consubstanciados nos pronunciamentos da Corrigenda:

- Subversão do rito processual adequado à ação, pela supressão da designação de audiência quando da decisão que negou a antecipação de tutela (fl. 119/121);
- Pré-julgamento da causa, em face do conteúdo da decisão que, ao examinar pedido reconsideração da negativa de antecipação de tutela, indeferiu parte dos pedidos da peça exordial;
- Equívoco intrínseco à citada decisão, que apresentaria conteúdo terminativo equiparável à sentença, mas sob o aspecto formal de decisão interlocutória, obstando o acesso à prestação jurisdicional;
- Concessão de prazo em dobro para defesa, que só poderia ser deferido na hipótese prevista pelo art. 182 do Código de Processo Civil.
- Ausência de fundamentação ao despacho que concedeu o prazo suplementar acima referido, em ofensa à exigência prevista pelo inciso IX, art. 93 da Constituição Federal.

Argumenta que em face dos equívocos descritos, apenas o manejo da Correição Parcial pode servir ao saneamento das inconsistências procedimentais relatadas, sobretudo porque a eventual oposição de recurso ordinário redundaria em prejuízo à celeridade processual.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado, e no mérito, sua cassação definitiva, para que seja invalidada a decisão que não conheceu dos pedidos acima referidos, com posterior determinação de apresentação de defesa no prazo peremptório previsto no art. 297 do CPC, ou durante audiência a ser designada, para que a ação passe a tramitar em conformidade com o devido processo legal.

Junta documentos (fls. 14/65).

É o relatório.

DECIDO:

O Ministério Público do Trabalho aponta atos que, no seu entender, configurariam erros procedimentais que autorizariam o deferimento da liminar pretendida de imediata suspensão do ato atacado.

Pois bem, visando a objetividade que deve pautar os atos de todos aqueles que buscam maior celeridade e efetividade do Poder Judiciário, passo a examinar pontualmente quais seriam esses erros procedimentais:

1- Subversão do rito processual adequado à ação pela supressão da designação de audiência inicial.

Não há subversão no caso de se tratar de Ação Civil Pública cuja decisão judicial acarreta significativo impacto coletivo e social e para a qual pode e deve o Magistrado viabilizar o devido contraditório e o direito de defesa.

No caso analisado, a Magistrada entendeu por bem que o melhor seria deferir prazo para contestação em Secretaria, o que não significa que não será designada, posteriormente, regular audiência, especialmente por que garantiu às partes o direito de especificar provas que pretendem produzir.

Por fim, registre-se que no caso de matéria de direito há inclusive normativo emitido em conjunto pela Presidência e por esta Corregedoria (Recomendação GP/CR nº 01/2014) dispondo sobre a tramitação do feito sem a designação de audiência, o que demonstra que, em casos específicos, esse ato processual não é imprescindível.

2- Prejulgamento da causa, em face do conteúdo da decisão que, ao apreciar pedido de reconsideração de negativa de antecipação de tutela, rejeitou parte dos pedidos da peça inaugural.

Na verdade pelo teor da decisão de fl. 161/163, a Magistrada indeferiu a inicial quanto a parte dos pedidos deduzidos pelo Corrigente e manteve seu entendimento anterior, que indeferia a antecipação de tutela.

A decisão que indefere a inicial quanto a determinados pedidos que foram formulados pelo Autor é decisão de natureza jurisdicional, prevista no Código de Processo Civil de 1973 (§ único, artigo 295) e no atual CPC (artigo 330).

Não há portanto "prejulgamento" mas sim decisão que antecipa o julgamento do mérito e que tem recurso próprio em momento oportuno.

No mais, acrescento que, como sabido, o deferimento de tutela antecipada tem requisitos específicos que devem ser avaliados e sopesados pelo Juiz em sede de cognição preliminar, o que não implica que quando do provimento definitivo a conclusão do Magistrado será idêntica, não autorizando, portanto, a ilação apresentada pelo Corrigente.

3- Equívoco intrínseco à citada decisão, que apresentaria conteúdo terminativo equiparável à sentença, mas sob o aspecto formal de decisão interlocutória, obstando o acesso à prestação jurisdicional.

A decisão que indefere a inicial quanto a determinados pedidos nela contidos é prevista no ordenamento processual e não caracteriza óbice ao acesso à Justiça, conforme já destacado e pode, em momento adequado, ser discutida por meio de recurso assegurado pela Lei.

4- Concessão de prazo em dobro para defesa, que só poderia ser deferido na hipótese prevista pelo art. 182 do Código de Processo Civil de 1973.

Incumbe ao Juiz dirigir o processo e tomar as medidas que entende cabíveis para garantir o devido processo legal, não sendo o caso de se falar em "equiparação" com a Fazenda Pública apenas porque a Magistrada deferiu prazo suplementar para apresentação de defesa e produção de prova documental, depois da devida justificação apresentada pela empresa (fl.164-165).

5- Ausência de fundamentação ao despacho que concedeu o prazo suplementar acima referido, em ofensa à exigência prevista pelo inciso IX, art. 93 da Constituição Federal.

O ato da Corrigenda que se acha às fls. 161/163, ao contrário do que sustenta o Corrigente, não viola os preceitos contidos no art. 93 da carta política, pois a Corrigenda discorreu extensamente acerca das razões que a levaram a manter a negativa de concessão de tutela antecipada. No que tange à concessão de prazo suplementar à empresa ré, houve, sim, fundamentação subjacente ao deferimento, ainda que de forma sucinta, como se constata do último parágrafo da deliberação de fl. 163.

Assim, não há erro procedimental ou tumulto processual que obstariam o regular prosseguimento da Ação Civil Pública, tampouco ofensa a princípios constitucionais de garantia do processo, ao contrário, os atos objeto desta medida se prestaram justamente a assegurar a observância do devido processo legal e o incremento da celeridade processual.

Por fim, não se observa, ao contrário do que apontou o Corrigente, "hostilidade" da Corrigenda em face dos termos da

decisão de fl.164/165, que nada fez mais que apontar a percepção da Magistrada quanto às dimensões da inicial (101 laudas) e do posterior requerimento de reconsideração (32 laudas), demonstrando seu posicionamento pessoal que, registre-se, não é isolado, preconizando maior objetividade, simplicidade e clareza na prática dos atos processuais.

Por todos esses fundamentos julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigente, observando o art. 1º do capítulo MP da Consolidação das Normas desta Corregedoria.

Dê-se ciência à autoridade Corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o encaminhamento de ofício.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 17 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042446.0915.304332